CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO ESPECÍFICA SOBRE PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO EM 2017

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com carta sindical registrada no Ministério do Trabalho sob nº 316872/70, registrado no livro nº 04, folhas 11 em 27 de agosto de 1941, por seu representante Sr. Valdir Schwarstzhaupt Brusch, Presidente, inscrito no CPF sob nº 356.775.620-68, constituído representante de todos os empregados da categoria para convencionar a participação nos lucros ou resultados de que trata a Lei 10.101 de 19/12/2000, de um lado, e, de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, representado por seu Presidente, Guacir de Llano Bueno, inscrito no CPF sob nº 191.714.550-00, firmam a presente convenção para ratificar os resultados das negociações sobre a Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) exercício de 2016 e 2017, conforme a seguir especificado.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS (P.L.R.) - EXERCÍCIO 2016 E 2017

As Empresas de Seguros Privados, de Resseguros e de Capitalização pagarão em uma única parcela até as datas dos pagamentos das remunerações, todavia, serão observadas as seguintes condições:

- Março de 2017 referente ao exercício de 2016;
- Março de 2018 referente ao exercício de 2017.

As empresas poderão ainda optar, de forma fracionada em duas parcelas, respeitando em ambos os casos as condições estabelecidas nas Cláusulas Segunda e Terceira.

CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÕES GERAIS

I. Referente ao ano exercício 2016 os pagamentos irão ocorrer em Março/2017, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando a tabela a seguir:

- R$ 2.075,39, para salários até este valor;
- R$ 2.075,40 à R$ 2.452,70 para salários neste intervalo.
- R$ 2.452,71 para salários iguais ou acima deste valor.

II. Referente ao ano exercício 2017 os pagamentos irão ocorrer em Março/2018, assegurando, contudo, o mínimo de uma remuneração, respeitando as seguintes condições:

- Os reajustes por faixa salarial em referência nesta convenção vigente irão ocorrer de acordo com o INPC/IBGE acumulado no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, mais de um percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre os valores citados na presente Convenção Coletiva de Trabalho. O reajuste terá como base o exercício de 2016, conforme previsto no inciso I desta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – EMPRESAS QUE POSSUÍREM PROGRAMAS PRÓPRIOS DE PLR

As Empresas que possuírem programas próprios de PLR, consoante a Lei 10.101 de 19-12-2000 e 12.832 de 21-06-2013, pagarão a PLR até a data do pagamento da remuneração com as seguintes condições:

I. Exercício de 2016:

- Os valores serão pagos conforme previsto na cláusula segunda, independente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31-12-2016 a todos os Empregados em efetivo exercício em 31/12/2016 e proporcionalmente aos demitidos sem justa causa, em caso de pedido de demissão a proporcionalidade seguirá o programa próprio de cada seguradora.

Parágrafo Primeiro - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2016 e com vínculo empregatício em 31/12/2016, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade;

Parágrafo Segundo - As Empresas que possuírem Programas Próprios, consoante a Lei 10.101, de 19-12-2000, e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2016, ou ainda, feito adiantamentos parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o "caput";

Parágrafo Terceiro - Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicato dos Securitários de cada base de representação territorial onde a Empresa tiver estabelecimento;

Parágrafo Quarto - Para os empregados demitidos sem justa causa no período entre 01/01/2016 e 31/12/2016, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor previsto na Cláusula Segunda por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias e em caso de pedido demissão no período entre 01/01/2016 e 31/12/2016 a proporcionalidade se dará conforme programa próprio de cada seguradora. Ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex empregado, até no máximo 30-06-2017.

II. Exercício de 2017:

- Os valores serão pagos conforme previsto na cláusula segunda, independente da apuração do balanço do exercício encerrado em 31-12-2017 a todos os Empregados em efetivo exercício em 31/12/2017 e proporcionalmente aos demitidos sem justa causa, em caso de pedido de demissão a proporcionalidade seguirá o programa próprio de cada seguradora.

Parágrafo Primeiro - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2017 e com vínculo empregatício em 31/12/2017, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade;

Parágrafo Segundo - As Empresas que possuírem Programas Próprios, consoante a Lei 10.101, de 19-12-2000, e que já tenham feito o pagamento integral da sua PLR de 2017, ou ainda, feito adiantamentos parciais a este mesmo título, poderão compensá-los quando do pagamento da PLR, conforme o "caput";

Parágrafo Terceiro - Os Programas Próprios de PLR existentes que tratam a presente Cláusula, somente serão válidos ou reconhecidos a partir da vigência da presente Convenção, se arquivados em cada Sindicato dos Securitários de cada base de representação territorial onde a Empresa tiver estabelecimento;

Parágrafo Quarto - Para os empregados demitidos sem justa causa no período entre 01/01/2017 e 31/12/2017, as empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor previsto na Cláusula Segunda por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias e em caso de pedido demissão no período entre 01/01/2017 e 31/12/2017 a proporcionalidade se dará conforme programa próprio de cada seguradora. Ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex empregado, até no máximo 30-06-2018.

CLÁUSULA QUARTA – EMPRESAS QUE NÃO POSSUÍREM PROGRAMA PRÓPRIO DE PLR

I. Exercício de 2016:

- As Empresas que não possuírem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31-12-2016 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos Empregados admitidos até 31-12-2015, em efetivo exercício em 31-12-2016, demitidos sem justa causa e em caso de pedido demissão, conforme previsto no item 4.3 do exercício 2016, o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2017, acrescido do valor fixo de R$ 2.830,69 (dois mil oitocentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), limitado ao máximo de R$ 10.376,93 (dez mil e trezentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2017, ou, alternativamente em duas parcelas, sendo a 1ª até a data do pagamento da remuneração de Fevereiro/2017, garantindo o mínimo da tabela a seguir:

    - R$ 2.075,39, para salários até este valor;
    - R$ 2.075,40 à R$ 2.452,70 para salários neste intervalo.
    - R$ 2.452,71 para salários iguais ou acima deste valor.

e o saldo, se houver, até 31-08-2017;

Parágrafo Primeiro - O total do pagamento previsto no inciso I desta cláusula fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2016;

Parágrafo Segundo - As Empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31-12-2016, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no inciso I desta cláusula deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31-03-2017, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no parágrafo 3º desta Cláusula;

Parágrafo Terceiro - As Empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31-12-2016, pagarão a título de PLR o valor mínimo da tabela a seguir:

- R$ 2.075,39, para salários até este valor;
- R$ 2.075,40 à R$ 2.452,70 para salários neste intervalo.
- R$ 2.452,71 para salários iguais ou acima deste valor.

A todos os Empregados admitidos até 31-12-2015, efetivo exercício em 31-12-2016, aos demitidos sem justa causa e em caso de pedido demissão a proporcionalidade se dará conforme previsto neste no item 4.3, exercício 2016 desta cláusula;

Parágrafo Quarto - Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30-06-2017, citados nos parágrafos anteriores, a Empresa pagará a PLR na forma prevista no inciso I desta cláusula.

4.1 - Os Empregados admitidos durante o ano de 2016, em efetivo exercício na Empresa em 31-12-2016, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2016, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão.

4.2 - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2016 e com vínculo empregatício em 31-12-2016, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade.

4.3 - Para os Empregados demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão, no período entre 01-01-2016 e 31-12-2016, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta Cláusula terceira, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2016, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex empregado, até no máximo 30-06-2017.

II. Exercício de 2017:

- As Empresas que não possuírem programas próprios de PLR, e desde que em seus balanços de 31-12-2017 apresentem lucros líquidos ou resultados, e que

tenham disponibilidade financeira, efetuarão o pagamento da PLR, aos Empregados admitidos até 31-12-2016, efetivo exercício em 31-12-2017, demitidos sem justa causa e em caso de pedido demissão, conforme previsto no item 4.3 do exercício 2017, o valor total calculado na base de 40% (quarenta por cento) da remuneração resultante da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018, todos os valores seguirão os do exercício 2016 reajustados conforme Cláusula 2ª inciso II desta Convenção, inclusive o limite máximo, podendo ser pago em uma única parcela até a data do pagamento da remuneração de Março/2018, ou, alternativamente em duas parcelas, sendo a 1ª até a data do pagamento da remuneração de Fevereiro/2018.

Parágrafo Primeiro - O total do pagamento previsto no inciso I desta cláusula fica limitado a 10% (dez por cento) do lucro líquido do exercício de 2017;

Parágrafo Segundo - As Empresas que, mesmo tendo lucros ou resultados no seu Balanço de 31-12-2017, não tiverem disponibilidade financeira ou o seu lucro líquido ou resultado não for suficiente para atender integralmente ao disposto no inciso II desta cláusula deverão comprovar documentalmente com os elementos que deram origem ao resultado final de seu balanço, junto ao Sindicato dos Securitários de cada base territorial, até 31-03-2018, ficando garantido, entretanto, o pagamento previsto no parágrafo 3º desta Cláusula;

Parágrafo Terceiro - As Empresas que apresentarem prejuízo em suas Demonstrações Financeiras do exercício encerrado em 31-12-2017, pagarão a título de PLR o valor mínimo do parágrafo terceiro exercício 2016 presente nesta cláusula reajustado conforme a cláusula segunda inciso II.

A todos os Empregados admitidos até 31-12-2016, efetivo exercício em 31-12-2017, aos demitidos sem justa causa e em caso de pedido demissão a proporcionalidade se dará conforme previsto neste no item 4.3, exercício 2017 desta cláusula;

Parágrafo Quarto - Na falta da justificativa e dos comprovantes, até a data de 30-06-2018, citados nos parágrafos anteriores, a Empresa pagará a PLR na forma prevista no inciso II desta cláusula.

3.1 - Os Empregados admitidos durante o ano de 2017, em efetivo exercício na Empresa em 31-12-2017, farão jus a 1/12 (um doze avos) do valor calculado, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias. Os admitidos durante o ano de 2017, que tenham se afastado por doença, acidente do trabalho ou licença maternidade, receberão na mesma proporção, com base na data de sua admissão.

3.2 - Aos Empregados afastados por doença, acidente de trabalho e/ou licença maternidade, durante o ano de 2017 e com vínculo empregatício em 31-12-2017, fica vedada a dedução do período de afastamento para o cômputo da proporcionalidade.

3.3 - Para os Empregados demitidos sem justa causa e que tenham pedido demissão, no período entre 01-01-2017 e 31-12-2017, as Empresas pagarão 1/12 (um doze avos) do valor estabelecido nesta Cláusula Terceira, por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, no exercício de 2017, ficando certo e ajustado que o pagamento só será efetivado por solicitação expressa do ex empregado, até no máximo 30-06-2018.

CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 02 (dois) anos, de 01 de Janeiro de 2017 a 31 de Dezembro de 2018.

CLÁUSULA SEXTA – EXERCÍCIO

Os pagamentos decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho referem-se ao exercício de 2016 e 2017 e têm como cumpridos os requisitos da Lei 10.101, de 19-12-2000.

E por estarem acordadas, firmam as partes a presente Convenção Específica em tantas vias quantos são os signatários e para que produzam os efeitos legais pertinentes.

Porto Alegre, 17 de Fevereiro de 2017.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

VALDIR SCHWARSTZHAUPT BRUSCH
PRESIDENTE

SINDSEGRS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE RESSEGUROS E DE CAPITALIZAÇÃO, DO RIO GRANDE DO SUL.

GUACIR DE LLANO BUENO
PRESIDENTE